

Acórdão: 288/00/6^a
Impugnação: 45.047
Impugnante: Iannotas Indústria Comércio e Representações Ltda
Advogado: Sebastião Rodrigues da Silva
PTA/AI: 01.000007324-68
Inscrição Estadual: 062.619159.00-23
Origem: AF/Belo horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota fiscal – Falta de Pagamento do ICMS – Verificação Fiscal Analítica – Constatado nos autos saídas de açúcar de cana oriunda de outras unidades da federação sem débito do imposto relativamente a operações próprias.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades – Constatado nos autos o aproveitamento indevido de créditos do imposto em função da falta de 1^a via de documentos fiscais, falta de selos fiscais e não estorno proporcional de créditos atinentes a entradas cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação formalizada neste PTA – 01.000007324-68 - versa sobre a cobrança de ICMS e MR em decorrência da constatação de que o contribuinte cometeu as seguintes irregularidades:

1) Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a 24-8-93, relativamente a operações próprias com açúcar cristal, e, 2) apropriações indevidas de créditos, em função da não apresentação de 1^a vias de notas fiscais; da falta de selos nos documentos fiscais, e, em razão do não estorno proporcional de créditos atinentes a entradas cujas saídas ocorreram com a redução da base de cálculo.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 27 a 37, por intermédio de procurador regularmente constituído, sendo que o item C, às fls. 35 e 36, refere-se ao PTA n.º 01.000007854-21, concernente à falta de recolhimento e retenção do ICMS-ST.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fl. 93, que resultou na manifestação do Fisco de fls. 97 e 98 e juntada dos documentos de fls. 99 a 110.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, à fl. 117, a Auditoria Fiscal fez novos questionamentos, itens 1 e 2, os quais resultaram na manifestação do Fisco de fl. 119.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 128/132, opina pela improcedência da Impugnação.

A Autuada, através de correspondência enviada ao seu procurador, de fl. 123, foi informada acerca de seu direito de “vistas” ao PTA; entretanto, seu representante mudou-se (o que não foi informado ao Fisco) e sequer manifestou-se após comunicação publicada no “Minas Gerais”, à fl. 125.

Cabe aqui ressaltar que a própria Impugnação somente foi apresentada após intimação no “Minas Gerais”, de fl. 6, o que foi confirmado à fl. 27, tendo em vista mudança de seu endereço, também omitida ao Fisco.

DECISÃO

Primeiramente cabe esclarecer que as exigências em questão basearam-se no estorno de créditos, conforme quadros de fls. 12 e 13, e, principalmente, na falta de recolhimento do ICMS em operações próprias, tendo em vista a aquisição de açúcar, em outros estados, sem a retenção do ICMS/ST, conforme relação de fls. 14 a 21.

Por sua vez, o ICMS-ST devido pela Autuada, apesar de demonstrado às fls. 23 e 11 (nesta ordem), diz respeito ao PTA nº 01.000007854-21, o qual deve ser analisado juntamente com o presente, tendo em vista dele ter se originado.

Isso posto, tem-se que as irregularidades que ensejaram os estornos de crédito constantes do primeiro quadro, à fl. 12, estão explicitadas à fl. 97, sendo parte referente à falta de apresentação de 1ª vias de notas fiscais e parte referente a notas fiscais sem a aposição do selo fiscal, necessário tendo em vista o emitente tratar-se de contribuinte do estado de Goiás.

O embasamento legal de tal procedimento do Fisco encontra-se nos incisos VI e X do artigo 153, RICMS/91; § 3º do artigo 142 do mesmo diploma legal; e item 10, parágrafo único do artigo 1º c/c o § 1º do artigo 3º, Resolução nº 2.294, de 23-10-92.

Quanto às mercadorias cujas saídas ocorreram com a base de cálculo reduzida, conforme alínea “g” do inciso XXX, artigo 71 do RICMS/91, o procedimento do Fisco, de estornar proporcionalmente os créditos, amparou-se no § 1º do artigo 142.

Não cabe razão à Autuada quando menciona que os créditos atinentes a “material de embalagem” teriam sido estornados duas vezes, pois basta uma mera verificação nos quadros de fls. 12 e 13 para se constatar o contrário.

As “irregularidades várias”, citadas no quadro de fl. 12, foram explicitadas à fl. 97, conforme já mencionado, tendo sido remetidas para a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à falta de recolhimento do ICMS, advindo das aquisições interestaduais de açúcar sem a retenção do ICMS-ST, o Fisco relacionou todas as notas fiscais, de emitentes em Alagoas, Pernambuco, São Paulo e Goiás, totalizando 144.720 sacas de 50 k, conforme fl. 21, não tendo sido incluídas na autuação, como alegado, aquisições internas da mercadoria.

Tal quantidade, distribuída pelo período janeiro/agosto de 1993, corresponde, por sua vez, ao primeiro sub-título do “Demonstrativo da Movimentação de Açúcar”, de fl. 23, quadro este que, juntamente com os seguintes e aqueles de fl. 11, apresentam os valores correspondentes ao ICMS não levado à apuração, assim como o ICMS-ST, exigido em outro PTA, conforme já citado.

Referidos quadros levaram em consideração a alíquota de 7%, que passou a prevalecer a partir de abril, e as devoluções, conforme sub-título 4 do primeiro quadro de fl. 23, não tendo contemplado, porém, remessas para armazenagem, tendo em vista não terem ocorrido, conforme manifestação do Fisco de fl. 119.

As notas fiscais de fls. 47 a 49 apresentam destaque de ICMS apenas para proporcionar crédito aos destinatários, conforme denotam as observações nelas constantes e cópias de seu LRS, às fls. 99 a 104, onde tais operações aparecem como “isentas ou não tributadas”.

Por sua vez, a discussão acerca da alegada inconstitucionalidade do § 1º do artigo 142 do RICMS/91 não merece prosperar no âmbito do contencioso administrativo-fiscal, de acordo com o inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Por fim, também ao contrário do alegado, o crédito de Cr\$276.833.550,00, atinente a dezembro/92, foi levado em consideração pelo Fisco, conforme quadro “expressão real”, de fl. 10.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antonio Martins Patrus (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 13/04/00

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator